



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

PROJETO DE LEI Nº 005/2006

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar TERMO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA FISCAL com o INSS – Instituto Nacional de Seguro Social.

LÉO ALBERTO KLEIN, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal, conforme o modelo em anexo, com o INSS – Instituto Nacional de Seguro Social, para o pagamento de débitos do Município junto ao INSS.

§ 1º O débito, devidamente atualizado, conforme determina a legislação vigente, importa em R\$ 1.208.194,87 (Um milhão, duzentos e oito mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos), correspondentes à dívida do Município com o INSS, referente aos processos:

Processo 316241385 – CDF débitos apurados até 1992 Valor R\$ 125.669,26.

Processo 357732952 NFLD período de 02/1999 a 06/2005, Valor R\$ 858.516,49.

Processo nº 357732979 NFLD período de 02/1998 a 12/1998, valor R\$ 68.125,56.

Processo nº 357732987 NFLD de 12/1998 a 08/1999, Valor R\$ 51.943,07.

Processo nº 357732995 NFLD período 02/1998 a 12/1998, Valor R\$ 24.307,12.

Processo nº 357733002 NFLD período de 12/1998 a 12/2000 Valor R\$ 59.731,75.

Processo nº 603209483 CDF período de 03/2000 a 05/2005 Valor R\$ 19.901,62.

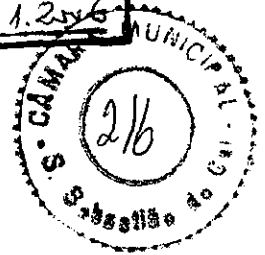
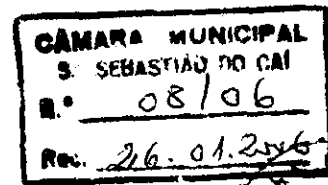
§ 2º - O município de São Sebastião do Caí pagará o débito mencionado no parágrafo anterior em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais e sucessivas, nos termos da Lei Federal nº 11.196/2005.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,

LÉO ALBERTO KLEIN
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Através do anexo Projeto de Lei, o Executivo Municipal solicita autorização desta Câmara para firmar Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal com o INSS.

A fiscalização do INSS realizou um extenso procedimento fiscal na Prefeitura durante os meses de Setembro e Outubro de 2005. Os levantamentos feitos foram referentes a várias documentações no período dos últimos 10 (dez) anos.

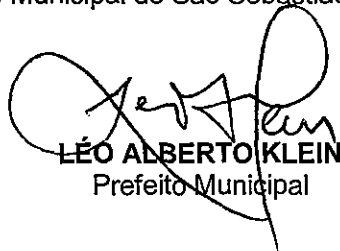
O resultado do procedimento fiscal foi a emissão de seis (06) notificações fiscais de débito, que referem-se as contribuições patronais nos seguintes períodos e anos.
Processo nº 357732952 NFLD período de 02/1999 a 06/2005 Valor R\$ 858.516,49.
Processo nº 357732979 NFLD período de 02/1998 a 12/1998 valor R\$ 68.125,56.
Processo nº 357732987 NFLD de 12/1998 a 08/1999, Valor R\$ 51.943,07.
Processo nº 357732995 NFLD período 02/1998 a 12/1998 Valor R\$ 24.307,12.
Processo nº 357733002 NFLD período de 12/1998 a 12/2000 Valor R\$ 59.731,75.
Processo nº 603209483 CDF período de 03/2000 a 05/2005 Valor R\$ 19.901,62.

O Município apresentou defesa através de recursos administrativos para cinco notificações e pediu parcelamento para uma notificação de débito que já fora autorizada pela Câmara, conforme Lei 2716/2005. Neste período tramitou a MP nº 252 que foi convertida na Lei 11.196/2005, que oportunizou o benefício do parcelamento em 240 vezes com redução de 50% na alíquota de juros.

Assim sendo, o Município requereu um novo parcelamento geral que incluirá os débitos de parcelamento em andamento relativos a 1992 do processo nº 316241385 – CDF valor R\$ 125.669,26, saldo pendente mais os referentes as notificações acima descritas.

Na certeza de que os nobres Edis darão apoio total ao referido Projeto, renovo expressões de real e distinto apreço,

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, 26 de janeiro de 2006.


LÉO ALBERTO KLEIN
Prefeito Municipal

ANEXO XXX



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA FISCAL - TPDF
ENTIDADE DO PODER PÚBLICO - Art. 38 § 9º da Lei 8212/91

TPDF Nº.: _____ DATA: ____/____/____

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Previdência Social-MPS, criado por autorização da Lei nº 8.029, de 12/04/90, com sede no SAS - Quadra 2 - Bloco O - 8º andar, em Brasília - DF, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 29.979.036/0001-40, por sua Agência da Previdência Social em _____,

daqui por diante denominado simplesmente INSS, representado neste ato por seu Chefe de Serviço/Seção/Setor de Arrecadação Sr.(a) _____ e a ENTIDADE com sede _____

inscrito no CNPJ/MF sob o nº _____, neste ato representado por seu responsável legal o Sr. _____,

daqui por diante denominado apenas DEVEDOR, RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA FISCAL, mediante as condições e cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª - O DEVEDOR, renunciando expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assume integral responsabilidade pela sua exatidão, ficando, entretanto, ressalvado ao INSS o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período;

Cláusula 2ª - A dívida constante deste instrumento é definitiva e irrevogável, sendo ressalvado ao INSS o direito de sua cobrança, na hipótese de descumprimento das obrigações assumidas pelo DEVEDOR;

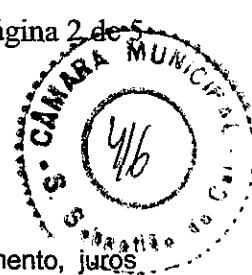
Cláusula 3ª - Tendo o DEVEDOR requerido o pagamento parcelado da dívida especificada na cláusula 5ª, com fundamento na LEI nº 8.212/91, este lhe é deferido, pelo INSS, em _____ (_____) prestações mensais e sucessivas.

Cláusula 4ª - No acordo de parcelamento formalizado mediante o presente Termo encontra-se parcelada a dívida discriminada conforme o seguinte quadro:

TIPO PROCESSO	PERÍODO	Nº. CADASTRO (DEBCAD)

Cláusula 5ª - A Dívida objeto deste Termo de Parcelamento foi consolidada em ____/____/____, perfazendo o montante total de R\$ _____ (_____) sendo que o valor básico inicial da prestação do parcelamento concedido e aqui acertado fica definido conforme o quadro abaixo:

PRINCIPALR\$ _____



JUROS.....R\$ _____
JUROS SELIC.....R\$ _____
TOTAL.....R\$ _____

Cláusula 6ª - Sobre o valor total de cada prestação serão acrescidos, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065/95, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculada a partir do primeiro dia do mês do requerimento do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento, sendo que estes critérios poderão ser alterados, de acordo com a legislação superveniente.

Cláusula 7ª - O devedor declara-se ciente e de acordo que, para efeito de parcelamento, os créditos do INSS nele incluídos foram atualizados monetariamente com incidência dos demais acréscimos legais até a data da consolidação, observada a legislação de regência de cada competência, da seguinte forma:

1 - COMPETÊNCIAS ATÉ 12/90:

I - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:

Os valores originários foram atualizados monetariamente com base na legislação vigente na data da competência a que se referem e convertidos em quantidade de UFIR, mediante a sua divisão por 597,06 (valor nominal da UFIR em 02.01.92).

II - JUROS

Calculados sobre o valor em UFIR, encontrado de acordo com o inciso anterior, mediante aplicação dos seguintes percentuais:

1% ao mês-calendário ou fração, contados do vencimento da competência até 31/01/91;

TRD para o período de 02/91 a 12/91, ou seja, 335,52 %;

1% ao mês-calendário ou fração, contados de 02/92 a 03/97, ou seja, 62 %;

Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir de 04/97, cumulativamente.

2 - COMPETÊNCIAS DE 01/91 A 11/91:

I - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:

Os valores originários foram convertidos em UFIR, mediante a sua divisão por 597,06.

II - JUROS:

Calculados sobre o valor em UFIR, encontrado de acordo com o inciso anterior, mediante a aplicação dos seguintes percentuais:

TRD calculada do vencimento da competência até 02.01.92;

1% ao mês-calendário ou fração, contados de 02/92 a 03/97, ou seja, 62 %;

Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir de 04/97, cumulativamente.

3 - COMPETÊNCIAS DE 12/91 A 12/94:

I - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:

Os valores originários foram convertidos em UFIR, mediante a sua divisão pela UFIR do primeiro dia útil do mês subsequente ao da respectiva competência.

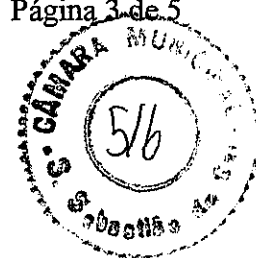
II - JUROS:

Calculados sobre o valor em UFIR, encontrado de acordo com o inciso anterior, mediante aplicação dos seguintes percentuais:

1% ao mês-calendário ou fração, contados do vencimento da competência até 03/97;

Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir de 04/97, cumulativamente.

4 - COMPETÊNCIAS DE 01/95 A 03/97:

**I - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:**

Não há.

II - JUROS:

Calculados sobre o valor originário, mediante aplicação dos seguintes percentuais, cumulativos:

1 % no mês de vencimento da competência;

Taxa Média Mensal de Capitação do Tesouro Nacional Relativa a Dívida Mobiliária Federal Interna/Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos respectivos períodos;

1 % no mês da consolidação da dívida.

5 - COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 04/97:**I - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:**

Não há.

II - JUROS:

Calculados sobre o valor originário, mediante aplicação dos seguintes percentuais, cumulativos:

1 % no mês de vencimento da competência;

Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC;

1 % no mês da consolidação da dívida.

Cláusula 8ª - O Devedor autoriza a retenção do valor da parcela especificada na cláusula 5ª, acrescido da taxa SELIC acumulada mensalmente, na quota do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e/ou na quota do Fundo de Participação dos Estados-FPE, bem como a retenção em quota(s) posterior(es), de diferença, caso não tenha sido esta parcela plenamente quitada.

Cláusula 9ª - O Devedor autoriza seja efetuada a retenção no Fundo de Participação dos Municípios – FPM e/ou Fundo de Participação dos Estados-FPE, e o repasse ao INSS do valor das suas obrigações previdenciárias correntes correspondentes ao mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, bem como nas outras receitas municipais/estaduais/distritais depositadas em quaisquer instituições financeiras, na hipótese em que os recursos do referido Fundo sejam insuficientes para a quitação destas obrigações.

Cláusula 10 - O Devedor autoriza, quando houver a falta de pagamento de débitos vencidos ou de prestações de acordos de parcelamento, seja efetuada a retenção no Fundo de Participação dos Municípios – FPM e/ou Fundo de Participação dos Estados-FPE, e o repasse ao INSS do valor correspondente à mora por ocasião da primeira transferência do respectivo Fundo que ocorrer após a comunicação do INSS ao Ministério da Fazenda.

Cláusula 11 - Este instrumento, em decorrência da rescisão do acordo por descumprimento de quaisquer das cláusulas, servirá para inscrição do débito em Dívida Ativa, no todo ou em parte;

E por estarem assim, acertados e de acordo, firmam o presente Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal em 02 (duas) vias de igual teor e forma, todas assinadas e rubricadas, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

LOCALIDADE e DATA: _____

SIGNATÁRIOS:

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Chefe de Serviço/Seção/ Setor de Arrecadação

RESPONSÁVEL LEGAL



IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL LEGAL DO DEVEDOR:

1º) NOME: _____
QUALIFICAÇÃO: _____
CPF: _____ CI: _____ FONE: _____
END. RESIDENCIAL: _____

TESTEMUNHAS:

1º) NOME: _____
CPF: _____ CI: _____ FONE: _____
END. RESIDENCIAL: _____
ASSINATURA: _____

2º) NOME: _____
CPF: _____ CI: _____ FONE: _____
END. RESIDENCIAL: _____
ASSINATURA: _____